



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

**“Institui o Programa Renda Mínima aos
ofícios com competência em registro civil
das pessoas naturais do Estado de Santa
Catarina e adota outras providências.”**

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021, remetido pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado por meio do Ofício nº 3716, de 15 de dezembro de 2021, que “Institui o Programa Renda Mínima aos ofícios com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

A proposição pretende instituir o Programa Renda Mínima para os cartórios com competência em registro civil das pessoas naturais, no valor da remuneração-base do Diretor-Geral do TJ/SC, com o fim de garantir a prestação do serviço em todas as sedes municipais catarinenses e nas sedes distritais dos municípios com significativa extensão territorial.

O valor da renda mínima será obtido pela diferença entre a referida remuneração-base e a receita bruta do cartório, proveniente da soma dos valores recebidos de emolumentos, do ressarcimento de atos gratuitos e da venda de selos de fiscalização.

O Programa Renda Mínima será custeado pela venda dos Selos de Fiscalização e substituirá a atual ajuda de custos mensal prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que “Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de



nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”.

Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 8 de junho, a matéria foi admitida na sua forma originalmente apresentada, por maioria (pp. 014/017 e 022 dos autos eletrônicos), não sendo discutido e votado, por conseguinte, o Voto Vista do Deputado José Milton Scheffer (pp. 19/21), igualmente pela admissibilidade da matéria, contudo, com Emenda Modificativa ao art. 1º.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação e, após a juntada de documentos atinentes ao exame da matéria naquele Colegiado, bem como sugestões de emendas de técnica legislativa (pp. 25/26), a proposição foi aprovada com duas Emendas Modificativas e uma Emenda Aditiva do Relator, com o condão de aprimorar a redação da propositura (pp. 27/33).

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão temática, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição e pronunciar-se sobre o mérito, à luz dos temas descritos no art. 80, incisos VI e XIX, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Sob o viés acima delineado, entendo que a proposição prevê, de modo adequado, a presença do serviço cartorário em todo o território catarinense, atendendo, desse modo, ao interesse público.



Quanto à análise das proposições acessórias, corroboro o parecer aprovado na CFT e acolho as Emendas Modificativas e Aditiva apresentadas pelo Relator da matéria naquele Colegiado, de pp. 31/33, por entender que aprimoram e corrigem a redação do Projeto de Lei Complementar em exame.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entendo que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021, com as Emendas Modificativas e Aditiva de pp. 31, 32 e 33** dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator